

AO (A) EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CARATINGA MG

**REF.: PREGÃO PRESENCIAL Nº. 142/2023
PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 282/2023**

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ELABORAÇÃO DE PLANO DE MANEJO PARA A APA PEDRA ITAÚNA.

A Empresa **LÍDER ENGENHARIA E GESTÃO DE CIDADES LTDA**, doravante tratada apenas por **Líder**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 23.146.943/0001-22, com sede na Avenida Antônio Diederichsen, nº 400, sala 210, Jardim América, na cidade de Ribeirão Preto - SP, CEP 14020-250, doravante tratada apenas por "**Líder**", por seu representante legal infra-assinado, vem, tempestivamente, com fulcro no inciso XVIII do Art. 4º, da Lei nº 10.520/2002, à presença de V. Sªs., a fim de:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que julgou habilitada a licitante EME ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA, inscrita no CNPJ 11.466.953/0001-66 apresentando no articulado as razões de sua irrisignação.

I - DOS FATOS SUBJACENTES

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional susograftado, a recorrente, dele veio participar. Sucede que, após a análise da documentação apresentada pela licitante, a Comissão de Licitação culminou por julgar habilitada a empresa, EME Engenharia Ambiental LTDA ao arrepio das normas editalícias.

II – DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, comprova-se a tempestividade deste recurso administrativo, com base na decisão do ilustre pregoeiro respeitando o preceito legal, concedendo, no dia 03/07/2024 prazo de 03 (três) dias úteis à **LÍDER ENGENHARIA E GESTÃO DE CIDADES LTDA** para demonstração de recurso, ou seja, do dia 08/07/2024, em virtude disto, é tempestivo o recurso interposto na presente data.

III - DAS RAZÕES DA REFORMA

De acordo com Edital da licitação em apreço, estabelecido ficou, entre outras condições de participação, que as licitantes deveriam apresentar:

1.1 - 7.2.4 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

7.2.4.1 - A qualificação técnica a ser observada consta no Item 8 do Termo de Referência; A CONTRATADA deverá organizar os trabalhos mediante a contratação de um coordenador geral que supervisionará uma equipe composta por profissionais do georreferenciamento, ciências naturais, humanas e gerenciais, moderadores e relator. O conjunto de todos esses profissionais será denominado EQUIPE TÉCNICA. A composição da equipe está descrita no item 8.3. Seus profissionais deverão trabalhar de maneira integrada e complementar ao longo de todo o processo de elaboração do Plano de Manejo.

Todo esse cenário faz com que a Empresa demonstre sua capacidade técnica, a viabilidade financeira e o embasamento jurídico para comprovar o ora alegado. Temos também o edital na página 13: *Trata-se de um documento técnico que demanda, para a sua elaboração e conclusão, uma equipe multidisciplinar com formação em diversas áreas de conhecimento e experiência em elaboração de Plano de Manejo de Unidades de Conservação, além da disponibilidade integral para o serviço com duração máxima estimada de 12 (doze) meses.* E página 14: **Requer uma equipe com cerca de 12 (doze) profissionais e inclui trabalhos in loco de pesquisa para caracterização e planejamento participativo, conforme tabela a seguir:** porém a empresa considerada habilitada e vencedora do certame apresentou somente **5 profissionais**, sem comprovar a exigência do edital contida na página 43, item 3:(comprovar através de diploma ou carteira de identidade do profissional), outro detalhe que **não** foi apresentado contrato de trabalho. Conforme o edital e TR é necessário equipe principal, conforme segue abaixo.

EQUIPE PRINCIPAL

Tabela 01 – Relação dos profissionais envolvidos no projeto

QUANTIDADE	FUNÇÃO	FORMAÇÃO
01	Coordenador Geral	Biólogo ou Engenheiro Ambiental ou Sanitarista.
01	Biólogo	Bacharelado em Biologia com especialização em flora e fauna.
02	Assessoria Jurídica	Advogado especialista, com experiência em Direito ambiental.
01	Assistente Social	Bacharel em Serviço Social, com experiência em mobilização socioambiental.
01	Economista	Bacharel em Economia.
01	Engenheiro Ambiental	Bacharel em Engenharia Ambiental.

III – DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Iniciamos destacando que a **Empresa Líder Engenharia e Gestão de Cidades LTDA** é extremamente qualificada, sendo uma das maiores Empresas de planejamento do país, possuindo um quadro técnico de profissionais com acervo técnico expressivo, atuando hodiernamente em 23 Estados e em 143 Municípios, **e já realizados trabalhos com o mesmo objeto, com valores e dimensões semelhantes conforme será apresentado.**

IV – DOS FATOS

A Empresa **EME ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA**, de modo meramente protelatório, demonstra **NÃO** ter atendido o edital e termo referência, uma vez que apresentou somente 5 profissionais, e sem diploma ou carteira de identidade do profissional, ou contrato de trabalho, conforme exigido na página 43, item 6, contrariando a exigência de currículos conforme edital, pág. 43, item 6, também deixando de apresentar a declaração: B.1 REFERÊNCIAS DA EMPRESA pág. 62, deixando de apresentar EQUIPE DE CARACTERIZAÇÃO pág. 46 (4 profissionais) – EQUIPE DE MODERAÇÃO com (4 profissionais).

Porém podemos observar claramente que nem ao menos a equipe principal que exige 7 profissionais ela apresentou, deixando de apresentar na equipe, 2 ADVOGADOS, 1 ASSISTENTE SOCIAL e 1 ECONOMISTA.

V – DO DIREITO

Tudo isto posto, demonstra que a documentação da **EME ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA** não cumpriu todos os requisitos de edital.

Inabilitar a Empresa recorrida pelos motivos apresentados é completamente necessário, visto que, fere de morte o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o que inevitavelmente acarreta a violação dos princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no Edital.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro, grande doutrinadora leciona o seguinte sobre o referido princípio:

*“Trata-se de princípio essencial **cuja inobservância enseja nulidade do procedimento.** Além de mencionado no artigo 3º da Lei nº 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado no artigo 41, segundo o qual “a*

Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender às exigências concernentes à proposta, serão desclassificados (art. 48, inciso I).

Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital. ”

Esse princípio exige que a Administração e os licitantes fiquem sempre subordinados aos termos do edital, conforme aduz o ilustre professor **Hely Lopes Meirelles**, na obra: Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros, 2010, p. 51, vejamos:

“nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital o modo e a forma de participação dos licitantes, bem como as condições para a elaboração das ofertas, e, no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento ou no contrato, se afastasse do estabelecido e admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado”.

Vejam ilustres pregoeiros, violar princípio, conforme bem exemplifica o mestre Celso Antônio Bandeira de Mello, é ainda mais grave que transgredir norma, vejamos:

*“Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. **A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra. Isto porque, com ofendê-lo, abatem-se as vigas que o sustentam e alui-se toda a estrutura nelas esforçada. Isto porque, com ofendê-lo, abatem-se as vigas que o sustentam e alui-se toda a estrutura nelas esforçada.**”*

Isto posto, o julgamento de V. Sra. Deve ser lastrado no estrito comando Editalício, que se mostrou no edital e termo referência.

Ou seja, a Empresa **EME ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA**, **não** apresentou documentos solicitados.

O que deve ser analisado pela referida comissão é a inabilitação da Empresa Recorrida, visto que a mesma claramente ignorou os requisitos de Habilitação, pois não apresentou as habilitações necessárias, conforme solicitado em Edital, valendo-se de documentação inválida para tentar vencer o processo licitatório de maneira ilícita.

VI – DO PEDIDO

De sorte que, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer-se o provimento do presente recurso, com efeito para que seja anulada a decisão em apreço, na parte atacada neste, declarando-se a empresa **EME ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA**, inscrita no CNPJ 11.466.953/0001-66, inabilitada para prosseguir no pleito.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada de isso não ocorrer, faça este subir, devidamente informados, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.

Nestes termos,
Confia no deferimento.
Cordialmente,

Ribeirão Preto, 04 de julho de 2024.

ROBSON RICARDO RESENDE
LÍDER ENGENHARIA E GESTÃO DE CIDADES LTDA
Sócio Proprietário/Representante Legal
CREA/SP: 5069666179
CPF: 221.648.578-01